



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032020-06.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER VEIGA, é apelado PLANACON ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50165/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1032020-06.2023.8.26.0007
Apelante: WAGNER VEIGA
Apelada: PLANACON ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível
Juiz (a) de 1ª Inst.: Sueli Juarez Alonso

EMENTA

APELAÇÃO – Produção antecipada de prova – Exibição de documento – Extinção do processo – Demandada que demonstra não possuir o documento requerido - Insurgência que não comporta conhecimento – Inteligência do art. 382, § 4º, do CPC, que impede a interposição de recurso, salvo na hipótese de indeferimento da produção da prova – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 105/107, cujo relatório se adota, que extinguiu a produção antecipada de prova, uma vez que a ré não possui o documento requerido.

Inconformado, apela o requerente (fls. 110/115).

Respondido a fls. 121/124, os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

Com efeito, o recurso não comporta

conhecimento.

De acordo com o disposto no art. 382, § 4º, do CPC:

§ 4º. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO - Produção antecipada de prova - Exibição de documentos - Cédula pignoratícia e hipotecária - Expurgos inflacionários do produtor rural - Sentença de procedência - Apelo - Admissibilidade de defesa ou recurso afastada pelo legislador processual nessa modalidade procedimental, exceto contra decisão que indefere totalmente a produção pleiteada, não sendo a hipótese dos autos - ARTIGO 382, § 4º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação n. 1001078-22.2019.8.26.0430 – Rel. Carlos Abrão – 14ª Câmara de Direito Privado – j 04.08.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Decisão que indeferiu a denunciação da lide. Alegação de ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Impossibilidade. Inteligência do art. 382, §4º, do CPC/15. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento n. 2022597-36.2017.8.26.0000 - Rel. Walter Exner – 36ª Câmara de Direito Privado – j 27.07.2017).

Dessa maneira, não se tratando de indeferimento da produção de prova requerida, pelo contrário, a parte contrária demonstrou não possuir o documento buscado, com preenchimento dos requisitos legais, o presente apelo não deve ser conhecido.

Deixo de aplicar a prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios em 1º Grau.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**

ALVARO PASSOS
Relator